



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 118/2015 fls. 1/4

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 118/2015

**Projeto de Lei nº 96/2015**

Dispõe sobre a denominação da Rua 10 do Bairro Terras de Santa Maria.

**Autor: Vereador Edimilson Marcelo Afonso**

**Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 96/2015, de autoria do Nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, dispondo sobre a denominação da Rua 10 do Bairro Terras de Santa Maria, homenageando a memória de Maria do Socorro Gouveia dos Santos.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 02 de junho de 2015, e sua ementa publicada, na data de 30 de maio de 2015, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios: I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida; II – que a pessoa tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, ao Município, a Sociedade, Comunidade ou à Humanidade, nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 118/2015 fls. 2/4

diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação, da saúde, do turismo, da agricultura, da indústria, do comércio e da filantropia; III – que a pessoa possua vínculo com o bairro, via ou logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha; IV – que a pessoa não tenha sido condenada judicialmente por prática de crime doloso, conforme definido em lei. Parágrafo único. Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado como denominação o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos: I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação; II - certidão de óbito do homenageado; III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado; IV - autorização dos familiares; V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

Quanto ao mérito, verifica-se que a homenageada foi pessoa honrada, trabalhadora, tem sido moradora no Município de Hortolândia por longos anos, tendo sido inclusive desenvolvido trabalho pastorais na Paroquia de Nossa Senhora do Rosário em Hortolândia, como apostolado da oração, grupo de vivencia, pastoral dos vicentinos, tendo falecido aos 44 anos, deixando 6 filhos e 3 netos, conforme noticiado em sua biografia, merecendo seu nome ser eternizado em nomeação de logradouro público.

Em conformidade com a pratica legislativa adotada para denominações de logradouros públicos, em conformidade com o disposto no



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 118/2015 fls. 3/4

Art. 6º, segue anexo ao Projeto a declaração de autorização de parentes, do Requerimento solicitando informações sobre denominação da rua em referência; resposta do Ofício nº 06/2015, sobre a negativa de denominação, e juntada de croqui de localização da referida rua; abaixo assinado de modores: juntada de Certidão de Óbito de Maria Socorro Gouveia dos Santos, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, observada apresentação de emenda.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 96/2015, nos termos desse Relatório.

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 15 de junho de 2015.



Aparecido Antonio Meira  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Clodomiro Benedito Gonçalves  
Membro



Regis Athanasio Bueno  
Membro